



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001472/2004-79
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-010.822 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LEASING BMC S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

PRAZO DECADENCIAL. IRPJ E CSLL.

Em respeito ao art. 63, §8º, do RICARF/2015, haja vista que a maioria dos conselheiros expressaram seus votos pelas conclusões, é de se refletir o direcionamento de seus entendimentos. Cabe, assim, expor que a maioria dos conselheiros manifestou que consideram para fins de aplicação do art. 150, § 4º, do CTN a ocorrência de pagamento, e não a declaração do débito.

Não obstante, no caso vertente, considerando não ter sido comprovado o pagamento das contribuições, deve-se aplicar, para fins de contagem do prazo decadencial, o disposto no art. 173, inciso I, do CTN. O que, para o fato gerador ocorrido em 1998, o lançamento somente poderia ser efetuado em 1999, fazendo com que o início do prazo decadencial fosse para o dia 1º de janeiro de 2000.

Contando-se cinco anos, tem-se que a decadência ocorreria em 31/12/2004 e como a ciência do auto se deu em 25/10/2004, é de se concluir que o lançamento não aconteceu a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen. Jorge Olmiro Lock Freire e Rodrigo da Costa Pôssas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão n.º 1101-00.160, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência do crédito tributário de IRPJ e CSLL relativo ao ano-calendário de 1998, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

O colegiado *a quo*, assim, consignou a seguinte ementa:

“Ementa: DECADÊNCIA - O direito da Fazenda Pública de realizar o lançamento, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, está previsto no art. 150 do CTN, sendo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, hipótese em que o prazo decadencial deve ser contado em conformidade com o art. 173,1, do CTN.

DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - Declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212, de 1991, pelo Supremo Tribunal Federal (súmula vinculante n.º 8 - DOU de 20 de junho de 2008), cancela-se o lançamento no qual não foi observado o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. De acordo com a Súmula 1" CC n" 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, requerendo o afastamento da decadência relativa ao ano-calendário de 1998, diante da ausência de recolhimento de IRPJ e CSLL nesse período – aplicando o prazo decadencial disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

Em ofício, o Banco Bradesco Financiamento manifestou a desistência parcial do presente processo administrativo, em razão da adesão ao parcelamento disposto pela Lei 11.941/09 – relativamente à parte em que mantido o lançamento fiscal pelo acórdão 1101-00.160.

Em Resolução, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção declinou competência para a CSRF – para apreciação do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Em despacho às fls. 269 a 274, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Deprendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, conheço o seu recurso, em respeito ao art. 67 do RICARF/2015 – o que concordo com o exame de admissibilidade do recurso constante em despacho. Eis:

[...]

A recorrente aponta dissídio em relação à interpretação da decadência para lançamentos tributários por homologação quando não ocorre pagamento antecipado, se aplica-se o art. 150, § 4º ou o art. 173, inciso I, ambos do CTN.

[...]

A recorrente informa em sua peça recursal que "o v. acórdão ora recorrido, aplicando o prazo previsto no art. 150, §4º do CTN, acolheu a preliminar de decadência do período acima mencionado, embora não tenha havido antecipação do pagamento dos tributos" e que "portanto, divergiu da jurisprudência do CARF, que vem determinado a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN na ausência de recolhimento total do tributo".

O acórdão recorrido decidiu que "o direito da Fazenda Pública de realizar o lançamento, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, está previsto no art. 150 do CTN, sendo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, hipótese em que o prazo decadencial deve ser contado em conformidade com o art. 173, I, do CTN", sem nenhuma ressalva quanto ao pagamento antecipado. Portanto, restou demonstrada a divergência em relação à interpretação sobre a contagem do prazo decadencial para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando configurada a ausência de pagamento."

Quanto ao mérito, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem-se que tal matéria se encontra pacificada com o entendimento expressado no item 1 da ementa da decisão do STJ, na apreciação do REsp nº 973.733/SC, apreciado na sistemática de recursos repetitivos:

"O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito".

Assim, nos termos da jurisprudência atual, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação será:

I. Em caso de dolo, fraude ou simulação: 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN);

II. Nas demais situações:

a) se houve pagamento antecipado ou declaração de débito: data do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN);

b) se não houve pagamento antecipado ou declaração de débito: 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).

No presente caso, não há pagamento do tributo e menção a declaração em DCTF. O que, para o fato gerador ocorrido em 1998, o lançamento somente poderia ser efetuado em 1999, fazendo com que o início do prazo decadencial fosse para o dia 1º de janeiro de 2000. Contando-se cinco anos, tem-se que a decadência ocorreria em 31/12/2004. Como a ciência do auto se deu em 25/10/2004 (fls. 89), conclui-se que o lançamento não aconteceu a destempo

Em vista de todo o exposto, dou provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional para aplicar o prazo decadencial do art. 173, inciso I, do CTN.

É o meu voto.

Nada obstante ao meu voto, considerando a sessão de julgamento, é de se considerar o art. 63, § 8º, da Portaria MF 343/2015 – com alterações posteriores:

“Art. 63. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes e dos ausentes, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos e a matéria em que o foram, e os impedidos.

[...]

§ 8º Na hipótese em que a decisão por maioria dos conselheiros ou por voto de qualidade acolher apenas a conclusão do relator, caberá ao relator reproduzir, no voto e na ementa do acórdão, os fundamentos adotados pela maioria dos conselheiros. [...]”

Sendo assim, é de se reproduzir o entendimento adotado pela maioria dos conselheiros, quer seja, de não considerar a apresentação das informações na DCTF como

pressuposto para aplicar o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN, mas tão somente o efetivo pagamento.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama